



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 5/VII/2023

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Disposições específicas sobre a remuneração do pessoal que exerce funções específicas da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude”

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou à Assembleia Legislativa, em 24 de Fevereiro de 2023, a proposta de lei intitulada “Disposições específicas sobre a remuneração do pessoal que exerce funções específicas da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude”¹, a qual foi admitida, nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 323/VII/2023 do Presidente da Assembleia Legislativa.

2. A proposta de lei foi apresentada, discutida e votada em reunião plenária realizada no dia 29 de Março de 2023, tendo sido aprovada na generalidade com 30 votos a favor.

¹ Na versão inicial, a proposta de lei era intitulada “Disposições fundamentais das funções específicas nas áreas do ensino oficial não superior e da juventude”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 29 de Maio de 2023, nos termos do Despacho n.º 491/VII/2023 do Presidente da Assembleia Legislativa.

4. Apesar de a proposta de lei conter poucos artigos, envolve várias questões de pormenor que exigiam estudo e optimização, no sentido de assegurar a harmonização entre os artigos e a coerência do regime. Assim, a Comissão solicitou ao Presidente da Assembleia Legislativa a prorrogação do prazo para a referida apreciação, que foi autorizada até 14 de Junho de 2023.

5. A Comissão procedeu à análise da proposta de lei e para o efeito realizou um total de três reuniões, nos dias 4 e 28 de Abril e 9 de Junho de 2023, tendo a reunião do dia 28 de Abril de 2023 contado com a presença de representantes do Governo.

6. No decurso da discussão, os membros da Comissão e os Deputados presentes manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo. Para além disso, foram realizadas duas reuniões técnicas entre a Assessoria da Assembleia Legislativa e os representantes do Executivo, com vista ao aperfeiçoamento da proposta de lei.

7. Com base numa colaboração estreita entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 5 de Junho de 2023, uma versão alternativa da proposta de lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa.

8. Depois de apreciar o articulado da proposta de lei, e de apreciar e analisar a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão manifestou as suas opiniões e elaborou o presente parecer, nos termos da alínea a) do artigo 28.º e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

9. É de referir que, ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

II

Apresentação

10. No que respeita à contextualização desta proposta de lei, apresentada pelo Governo, refere-se na Nota Justificativa da proposta de lei que²:

“Tendo em conta que as disposições sobre as remunerações dos directores e subdirectores das escolas oficiais do ensino não superior, bem como dos

² Extraído da Nota Justificativa da proposta de lei e do discurso de apresentação da Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura em sessão plenária da Assembleia Legislativa no dia 29 de Março de 2023.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

directores dos centros, que funcionam sob a alçada da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (DSEDJ), se encontram em vários diplomas legais, entre os quais o Decreto-Lei n.º 41/92/M, de 27 de Julho, e o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, têm sido aplicados há trinta anos, torna-se necessário proceder à sua actualização e integração. Em simultâneo, com base na integração entre a administração educativa e as escolas oficiais do ensino não superior, torna-se necessário rever as remunerações do pessoal que desempenha as funções acima referidas e definir claramente o horário de trabalho aplicável a este pessoal, de modo a assegurar de forma eficaz o normal funcionamento das escolas oficiais ou centros a seu cargo e a resolução dos assuntos emergentes em termos públicos.”

11. O conteúdo da proposta de lei referido na Nota Justificativa inclui³:

“1) Remunerações dos directores e subdirectores das escolas oficiais do ensino não superior, doravante designadas por escolas, bem como dos directores dos diversos centros, que funcionam no âmbito da DSEDJ

Considerando, de forma global, a complexidade das respectivas funções e o nível de remuneração do pessoal de chefia da administração pública e dos docentes das escolas oficiais, são definidos os vencimentos dos directores e

³ Idem.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

subdirectores das escolas.

Directores e subdirectores das escolas do ensino secundário:

Mantêm-se os actuais vencimentos, que são equiparados, respectivamente, a chefe de divisão e a chefe de sector, ou seja, aos índices 770 e 735.

Directores e subdirectores das escolas do ensino primário integradas com jardim-de-infância:

Considerando, de forma global, a complexidade das funções de director e subdirector das escolas do ensino primário integradas com jardim-de-infância, e tomando como referência da remuneração mensal dos docentes com maior antiguidade/escalão mais elevado, aliás, os docentes do ensino infantil de 11.º escalão e os docentes do ensino primário de nível 1, que corresponde ao índice 735, nos termos da Lei n.º 12/2010 (Regime das carreiras dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior), sugere-se que os vencimentos dos directores e subdirectores das escolas do ensino primário integradas com jardim-de-infância correspondam, respectivamente, aos índices 740 e 715, que são um pouco mais baixos do que os dos directores e subdirectores das escolas do ensino secundário, de modo a salientar a diferença entre os diversos níveis de ensino.

Directores dos diversos centros:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Mantém-se o actual nível de remuneração acessória aplicável desde 1992, quer dizer, os directores dos centros de acção educativa auferem uma remuneração acessória correspondente ao índice 100 da tabela indiciária da função pública, ao passo que os directores dos centros de actividades juvenis auferem uma remuneração acessória correspondente a 80% do índice 100 da tabela indiciária da função pública.

2) Definição clara do horário de trabalho do pessoal que desempenha as respectivas funções

No âmbito do horário de trabalho, os directores e subdirectores das escolas e os directores dos diversos centros têm funções de coordenação e gestão das respectivas escolas oficiais, centros de acção educativa e centros de actividades juvenis, tendo por base as relações entre o horário de funcionamento das instalações e os destinatários dos serviços prestados, a necessidade de lidar com incidentes de relevância fora do horário de expediente, a proposta de lei prevê que, sendo-lhes atribuído um vencimento correspondente ou uma remuneração acessória, eles não tenham direito a qualquer compensação a título de trabalho extraordinário prestado, bem como devem, ainda, respeitar os deveres gerais de assiduidade e as horas normais de trabalho, regressando ao posto de trabalho sempre que necessário.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large vertical signature and several smaller ones.



III

Apreciação na generalidade

Quanto à apreciação na generalidade, a Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio à proposta de lei, e foram discutidas com o proponente os seguintes aspectos que preocupavam a Comissão:

(1) Sobre o vencimento e as regalias dos directores e subdirectores das escolas oficiais do ensino não superior

12. No decurso da apreciação na especialidade, a Comissão mostrou-se preocupada com o impacto que a proposta de lei poderá implicar, ou seja, uma redução do vencimento mensal de alguns dos titulares dos cargos de director e subdirector das escolas que ministrem apenas o ensino infantil ou primário, ou ambos os níveis de ensino. Se a duração do mandato destes directores ou subdirectores atravessar a data da entrada em vigor da proposta de lei (1 de Setembro de 2023), e segundo o princípio de que a lei só dispõe para o futuro e o princípio dos direitos adquiridos, parece ser necessário que a mesma estabeleça disposições transitórias, para evitar que, até ao termo do mandato dos referidos titulares, os seus rendimentos sejam afectados negativamente com a entrada em vigor da proposta de lei. Segundo os esclarecimentos do proponente, neste momento, há casos em que o vencimento dos directores de escolas do ensino primário é mais elevado do que o dos directores das escolas oficiais do ensino secundário. Nestes termos, a presente iniciativa legislativa tem por objectivo racionalizar os fenómenos irrazoáveis do passado. Ainda segundo o proponente, geralmente, a periodicidade do mandato dos directores e subdirectores das escolas oficiais do ensino não superior é de 1 de Agosto a 31 de Julho do ano seguinte, isto quer dizer que o mandato do pessoal

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

referido termina no dia 31 de Julho do corrente ano. Como o vencimento e as regalias são calculados em cada nomeação, o vencimento do mandato efectivo do pessoal que volte a desempenhar funções de director ou de subdirector não vão ser afectados.

13. Durante a discussão em sede de Comissão, de entre os deputados registou-se uma opinião, segundo a qual o grande volume de trabalho dos directores das escolas oficiais do ensino secundário justifica um vencimento equiparado ao de chefe de departamento dos serviços públicos, enquanto a proposta de lei sugere que se mantenha o vencimento dos directores das escolas oficiais do ensino secundário correspondente ao índice 770, portanto, igual ao dum chefe de divisão dos serviços públicos. Segundo os esclarecimentos do proponente, uma vez que as funções dos directores das escolas oficiais se focalizam na coordenação e gestão académica e que os outros assuntos competem à DSEDJ, e considerando que o aumento do vencimento dos directores para vencimento igual ao de chefe de departamento causará problemas ao nível da ética administrativa, depois de ponderados integralmente o conteúdo funcional e a complexidade das funções dos directores, entendeu-se que a manutenção do actual vencimento dos directores das escolas oficiais era o mais adequado.

(2). Sobre as remunerações acessórias dos directores dos centros de acção educativa e dos centros de actividades juvenis

14. A Comissão também solicitou ao proponente que justificasse o fundamento subjacente à atribuição duma remuneração acessória correspondente ao índice 100 da tabela indiciária da função pública aos directores dos centros de acção educativa, assim como à atribuição duma

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large downward arrow and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

remuneração acessória correspondente a 80% do índice 100 da tabela indiciária da função pública aos directores dos centros de actividades juvenis. De entre os deputados foi suscitada a seguinte questão: por que razão é que a remuneração acessória não é a mesma quando os destinatários são ambos directores de centros? Segundo os esclarecimentos do proponente, os centros de acção educativa são diferentes dos centros de actividades juvenis em termos do posicionamento de trabalho, funções e complexidade e volume de trabalho, portanto, as respectivas remunerações acessórias têm sido diferentes ao longo dos últimos 30 anos. Mais, cada centro de acção educativa dedica-se à execução de uma determinada política educativa, enquanto os centros de actividades juvenis se responsabilizam, essencialmente, pela organização de actividades quer juvenis quer escolares. Assim, no entender do proponente, é mais adequado manter as remunerações acessórias diferentes, uma prática que tem sido adoptada ao longo dos tempos. A maioria dos deputados da Comissão aceitou a explicação do proponente, apenas um deputado manifestou o seu desacordo.

(3). Sobre a designação da proposta de lei

15. Do ponto de vista técnico, a Comissão prestou atenção à questão relativa à correspondência entre a designação da versão inicial da proposta de lei e o conteúdo material da mesma.

16. A designação da versão inicial da proposta de lei era “Disposições fundamentais das funções específicas nas áreas do ensino oficial não superior e da juventude”. Contudo, de uma leitura do conteúdo do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei pode resultar que o objecto da proposta de lei se limita às remunerações e ao horário de trabalho dos directores e subdirectores das

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical list of characters and several signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

escolas oficiais do ensino não superior, bem como dos directores dos centros, que funcionam no âmbito da DSEDJ, portanto, os directores e subdirectores das demais escolas do ensino oficial não superior e os directores dos demais centros não integram o âmbito de aplicação da proposta de lei. Mais, tendo em conta que o conteúdo da proposta de lei se limita a regular o vencimento, a remuneração acessória e o horário de trabalho, entre outros, do pessoal que desempenha as referidas funções, é então necessário, numa perspectiva técnica, que a designação da proposta de lei seja capaz de reflectir, com precisão, o conteúdo da mesma. O proponente manifestou a sua concordância e alterou, ao nível técnico, a designação da proposta de lei, que passa a ser “Disposições específicas sobre a remuneração do pessoal que exerce funções específicas da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude”.

(4). Sobre a entrada em vigor da proposta de lei

17. Outra questão alvo de preocupação da Comissão prende-se com a data da entrada em vigor da lei, que segundo o que foi sugerido é o dia 1 de Setembro deste ano, ou seja, o mandato dos directores e subdirectores das escolas oficiais do ensino primário e secundário e dos jardins-de-infância oficiais termina no dia 31 de Julho deste ano. Então, como é que vão ser asseguradas as respectivas funções durante o mês de Agosto? Segundo o proponente, o mandato dos directores e subdirectores das escolas oficiais do ensino não superior que funcionam no âmbito da DSEDJ termina no dia 31 de Julho deste ano, e depois da aprovação na especialidade da proposta de lei e

Handwritten notes and signatures on the right margin of the first section.

Handwritten notes and signatures on the right margin of the second section.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

até à entrada em vigor da lei no próximo dia 1 de Setembro, os referidos directores e subdirectores vão ser nomeados ou a sua nomeação vai ser renovada, nos termos do regime vigente, pelo período de 1 mês (entre 1 e 31 de Agosto deste ano), não havendo, assim, "período de vacatura". Assim sendo, não há necessidade de estabelecer disposições transitórias.

IV

Apreciação na especialidade

A Comissão, para além da análise das matérias referidas e da troca de opiniões com o proponente, apreciou, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a adequação das soluções concretas propostas ao espírito legislativo e aos princípios legislativos da proposta de lei, com vista ao aperfeiçoamento do seu conteúdo técnico-jurídico.

18. Quanto à designação da proposta de lei, tendo em conta que o conteúdo da proposta de lei incide apenas sobre o vencimento e as remunerações acessórias do pessoal que desempenha as funções em causa nas escolas oficiais do ensino não superior no âmbito da DSEDJ e ouvidas as opiniões da Comissão, alterou-se a designação da proposta de lei de "Disposições fundamentais das funções específicas nas áreas do ensino oficial não superior e da juventude" para "Disposições específicas sobre a remuneração do pessoal que exerce funções específicas da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude". Para mais pormenores,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

consultar os pontos 15 e 16 da apreciação na generalidade do presente parecer.

19. Artigo 1.º - Objecto e âmbito

Em articulação com o ajustamento do título da proposta de lei, o proponente procedeu à alteração da redacção.

A Comissão sugeriu ao proponente que o conteúdo do artigo 1.º (Objecto) e o conteúdo do artigo 2.º (Âmbito de aplicação), ambos da versão inicial da proposta de lei, fosse tratado de forma conjunta. Acolhida esta sugestão da Comissão, o proponente procedeu, na versão alternativa da proposta de lei e através do artigo 1.º, à fusão dos conteúdos dos referidos dois artigos.

20. Artigo 2.º - Director e subdirector

20.1 A Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada sobre a eventual influência da proposta de lei sobre o vencimento e as regalias originais do pessoal em causa, bem como sobre a possibilidade de o vencimento dos subdirectores ser superior ao dos directores, devido ao aumento da antiguidade. Para mais pormenores, consultar o ponto 12 da apreciação na generalidade do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

20.2 A proposta de lei prevê que os directores e subdirectores das escolas e os directores dos centros são obrigados a comparecer ao serviço a qualquer momento e sempre que se entender necessário, e não podem receber qualquer outra compensação por trabalho extraordinário. Segundo o proponente, as funções dos directores e subdirectores das escolas e dos directores dos centros consistem em coordenar e gerir as respectivas escolas, centros de acção educativa e centros de actividades juvenis, e tendo em conta o horário de funcionamento destas instalações e que os alunos e jovens são os destinatários da prestação dos correspondentes serviços, muitas vezes podem ocorrer, fora do horário de expediente ou nos feriados, incidentes graves envolvendo alunos, e os respectivos directores e subdirectores das escolas bem como os directores dos centros têm a responsabilidade de se deslocar ao local para tomarem conhecimento da situação e tratarem dos incidentes, por isso, as disposições relativas à remuneração ou remuneração acessória, previstas na proposta de lei, já incluem os eventuais trabalhos supracitados. Assim sendo, a proposta de lei prevê, expressamente, que o referido pessoal não pode receber qualquer outra compensação por trabalho extraordinário, desde que receba uma remuneração ou remuneração acessória.

20.3 A Comissão perguntou se os docentes que exercem as funções de director e subdirector de escola podem ter direito a uma compensação pelo trabalho extraordinário prestado, no caso de leccionarem ao mesmo tempo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Segundo o proponente, “os directores e os subdirectores das escolas oficiais são, em geral, docentes das escolas oficiais e têm as suas próprias funções lectivas (tempos lectivos), nos termos do artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 29/2022: *‘Com a autorização do director da DSEDJ, os docentes que exercem as funções do director e dos subdirectores da escola podem ficar isentos, total ou parcialmente, da componente lectiva’*. Dependendo da dimensão da escola e da complexidade das funções de gestão, os directores e os subdirectores estão, regra geral, isentos, total ou parcialmente, da componente lectiva, e o número de aulas que venham eventualmente a ser asseguradas pelos directores ou subdirectores das escolas oficiais, devido a necessidades pedagógicas ocasionais ou imprevistas, não será superior à componente lectiva que lhes couber. Neste caso, a DSEDJ procede também a um ajustamento adequado da distribuição dos trabalhos de gestão da escola, não havendo lugar à componente lectiva extraordinária dos directores ou dos subdirectores”.

Para evitar que os directores e subdirectores das escolas tenham de assumir demasiadas funções lectivas, o n.º 5 do artigo 2.º da versão alternativa da proposta de lei prevê, expressamente, que não é permitida a atribuição da componente lectiva extraordinária a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto dos docentes das escolas oficiais do ensino não superior aos docentes que exercem as funções de director ou subdirector.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

20.4 De acordo com o n.º 5 do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei, apenas os directores dos centros de acção educativa e dos centros de actividades juvenis mantêm o direito à remuneração acessória durante os períodos de ausência ou de impedimento. A Comissão mostrou-se preocupada com a aplicação por analogia, ou não, desta disposição aos directores e subdirectores das escolas.

Segundo o proponente, a disposição em causa também se aplica aos directores e subdirectores das escolas, tendo a mesma sido aditada ao n.º 3 do artigo 2.º da versão alternativa da proposta de lei.

20.5 Quanto ao regime de substituição, a Comissão sugeriu que as respectivas disposições se aplicassem também à situação de vacatura do cargo de titular. Para além disso, a Comissão apontou a necessidade de se ponderar se o substituto tem direito ao vencimento de origem, no caso de este auferir um vencimento superior ao do substituído.

O proponente concordou com as sugestões da Comissão e procedeu aos devidos ajustamentos no n.º 3 do artigo 2.º da versão alternativa da proposta de lei.

21. Artigo 3.º - Director de centro



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

21.1 A proposta de lei aplica-se aos directores quer dos centros de acção educativa quer dos centros de actividades juvenis que funcionam no âmbito da DSEDJ.

21.2 A Comissão prestou atenção ao enquadramento, ou não, dos diversos tipos de centros educativos e centros de juventude em funcionamento, bem como dos centros educativos e de juventude que a Administração poderá, consoante as necessidades, criar no futuro, nos centros de acção educativa e centros de actividades juvenis previstos na proposta de lei. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre se os directores do Centro de Experimentação para Jovens, do Centro de Recursos Educativos, do Centro de Difusão de Línguas, do Centro de Apoio Psicopedagógico e Ensino Especial, do Centro de Actividades do Porto Exterior e do Centro de Relações Públicas e Comunicação Social estão vinculados, ou não, pela proposta de lei⁴.

⁴ De facto, o Centro de Actividades Juvenis da Caixa Escolar do Tap Seac criado através da Portaria n.º 26/94/M, de 21 de Fevereiro (Segundo o artigo 1.º da Ordem Executiva n.º 26/2007, a denominação “Centro de Actividade Juvenis de Caixa Escolar foi alterada para “Centro de Experimentação para Jovens”), é um organismo dependente da então Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, mas essa mesma portaria não prevê se o Centro de Experimentação para Jovens é um centro de acção educativa ou um centro de actividades juvenis.

O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, qualifica os Centros de Relações Públicas e Comunicação social, de Recursos Educativos, de Apoio Psico-Pedagógico e Ensino Especial, e de Difusão de Línguas como centros de acção educativa.

No entanto, o Regulamento Administrativo n.º 40/2020 (Organização e funcionamento da

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line, a checkmark, and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Segundo o proponente, a finalidade da proposta de lei é a actualização e a integração do regime remuneratório dos directores dos centros de acção educativa e dos centros de actividades juvenis, previstos no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/92/M, de 27 de Julho. O âmbito de aplicação da proposta de lei compreende os diversos centros listados no n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2020 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude), bem como os novos centros que venham a ser criados através do n.º 1 do artigo 28.º do mesmo diploma, e em articulação com a entrada em vigor da proposta de lei, o Governo promulgará, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2020, uma ordem executiva para clarificar o tipo, a natureza e as atribuições dos centros existentes.

22. Artigo 4.º - Revogação

A Comissão esperou que o proponente prestasse esclarecimentos sobre a forma, com a excepção dos artigos especificados neste artigo, a que se recorre para fazer cessar os efeitos das demais disposições (por exemplo, o

Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude) que revoga o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M não prevê se os centros acima referidos nem Centro de Actividades do Porto Exterior são centros de acção educativa ou centros de actividades juvenis.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

n.º 2⁵ do artigo 28.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2020 e o n.º 3⁶ do artigo 10.º do Regulamento Administrativo n.º 29/2022) que sejam incompatíveis com a proposta de lei.

Segundo o proponente, com vista à articulação com a entrada em vigor da proposta de lei, o Governo vai recorrer à figura do regulamento administrativo para alterar os regulamentos administrativos incompatíveis com as disposições previstas na proposta de lei. Os respectivos regulamentos administrativos entrarão em vigor em simultâneo com a proposta de lei.

23. Artigo 5.º - Entrada em vigor

A Comissão concorda com a sugestão da proposta de lei, isto é, a proposta de lei entra em vigor na data de início do próximo ano lectivo, ou seja, no dia 1 de Setembro do corrente ano.

⁵ O n.º 2 do artigo 28.º estabelece o seguinte: “Aos directores dos centros de acção educativa e dos centros de actividades juvenis é atribuída uma gratificação nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 41/92/M, de 27 de Julho, respectivamente.”

⁶ O n.º 3 do artigo 10.º prevê o seguinte: “Para efeitos de remuneração, o director e os subdirectores da escola que ministre ensino secundário auferem a remuneração que corresponde, respectivamente, aos índices previstos para o cargo de chefe de divisão e para o cargo de chefe de sector, no mapa 2 do anexo à Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia), mantendo o vencimento de origem se este for superior aos índices referidos.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V

Conclusão

24. Em conclusão, apreciada e analisada a Proposta de Lei na especialidade, a Comissão:

1) É de parecer que a Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e

2) Sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação e votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 9 de Junho de 2023

A Comissão,

Vong Hin Fai
(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Leong Sun lok

(Secretário)

Si Ka Lon

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Zheng Anting



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa



Lei Chan U



Wang Sai Man



Chan Hou Seng



Kou Kam Fai



Lam U Tou